



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/210 (CONTJOR-TV)

Queixa de Maria Rosa Tobias Sá contra o serviço de programa RTP1 por alegada falta de rigor informativo e violação do direito ao bom nome e reputação em reportagem exibida a 8 de janeiro de 2021 no programa “Sexta às 9”

Lisboa
14 de julho de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/210 (CONTJOR-TV)

Assunto: Queixa de Maria Rosa Tobias Sá contra o serviço de programa RTP1, da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada falta de rigor informativo e violação do direito ao bom nome e reputação em reportagem exibida a 8 de janeiro de 2021 no programa “Sexta às 9”

I. Queixa

1. Na sequência de uma queixa de Maria Rosa Tobias Sá (doravante, Queixosa) contra o serviço de programa RTP1 (doravante, Denunciada), propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada falta de rigor informativo e violação do direito ao bom nome e reputação em reportagem exibida a 8 de janeiro de 2021 no programa “Sexta às 9”, foi aberto o processo nº 500.10.01/2021/55 na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC).
2. A Queixosa considera que «a reportagem em causa, de forma ardilosa e a coberto do aparente exercício da liberdade de programação e do direito de informar, mais não foi do que um veículo para o lançamento de falsas acusações, suspeitas e considerações subjetivas sobre a Queixosa, as quais são comprovadamente infundadas e manifestamente lesivas da sua honra e bom nome».
3. Entende, assim, que «o conteúdo exibido na reportagem configura um incumprimento das mais elementares regras de jornalismo, sem qualquer intenção de rigor e objetividade quanto à informação veiculada, muito pelo contrário, procurando (...) difundir e sustentar práticas suspeitas da prática de ilícitos criminais por parte da Queixosa, tudo sem qualquer fundamento credível».
4. Defende «que tal foi feito (...) através da difusão do teor de uma denúncia anónima, apresentada em 2014 contra a Queixosa, da escolha seletiva e parcial do teor do

- despacho de arquivamento do inquérito crime a que aquela queixa deu origem, da distorção do teor desse despacho e, bem assim, da distorção do conteúdo de entrevistas prestadas no “Sexta às 9”, para dessa forma descredibilizar as conclusões expressas pelo Ministério Público e levar a audiência do programa e a opinião pública em geral a chegar à conclusão exatamente oposta à que resultou do inquérito crime – ou seja, no sentido da culpabilidade da Queixosa».
5. Continua dizendo que «o incumprimento das regras deontológicas do jornalismo é igualmente manifesto na reprodução (...) de considerações tecidas sobre a Queixosa na referida denúncia anónima, as quais também não cumprem qualquer critério jornalístico de informação ao público e servem apenas de instrumento para a lesão da sua honra e bom nome».
 6. Mais disse terem sido feitas «considerações e juízos encapotados sobre a aptidão clínica da Queixosa para o exercício das funções que desempenha, generalizando uma situação pontual e temporária, por referência a um período passado em que a mesma sofreu de uma depressão, enquanto trabalhou no Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF).
 7. Defende também que «além da lesão da honra e do bom nome da Queixosa, as suspeitas e insinuações sobre esta foram apresentadas e reproduzidas em manifesta violação das *legis artis* do jornalismo, designadamente os deveres de rigor, objetividade e isenção da informação, uma vez que a reportagem difundiu factos, ainda que de forma suspeita, cuja falsidade conhecia ou que, pelo menos, não teria qualquer fundamento sério para considerar verdadeiros».
 8. Em relação «à imputada falta de aptidão clínica da Queixosa», afirma que «ao contrário do referido na reportagem, é falso que a Queixosa se encontre reformada do OLAF por invalidez».
 9. Esclarece a Queixosa que a sua reforma «foi determinada a seu próprio pedido, feito em agosto de 2018, sem qualquer fundamento em invalidez e simplesmente por ter

- atingido a idade e o tempo de serviço mínimos para aceder a essa reforma, conforme previsto no Estatuto dos Funcionários da Comissão Europeia».
10. Considera a Queixosa que «a reportagem induziu os telespetadores em erro ao confundir uma reforma por invalidez com o facto de, em 2016, ter sido atribuído à Queixosa um subsídio por invalidez, devido a uma depressão de que esta padecia e que a impossibilitava de trabalhar durante um período temporário».
 11. Diz também ter informado a RTP e a equipa responsável pelo “Sexta às 9” que «já em momento anterior ao do pedido de reforma antecipada haviam sido entregues à Comissão Europeia os relatórios clínicos que atestavam a possibilidade de a Queixosa regressar ao serviço – ou seja, os relatórios que atestavam a sua aptidão clínica para trabalhar».
 12. Na reportagem visada «a invalidez é apresentada como uma condicionante à nomeação da Queixosa para o IGFEJ, ao ponto de a tornar polémica».
 13. Defende a Queixosa que «este juízo feito sobre a Queixosa assenta em dois factos falsos: i) a reforma antecipada não se deve a uma qualquer situação de invalidez; ii) a situação de invalidez permanente atestada à Queixosa não significava invalidez para toda a vida, mas sim, invalidez para trabalhar, total ou parcialmente, no momento em que a mesma foi determinada – sendo essa situação revista/reavaliada a cada dois anos».
 14. Alega que «a reportagem difundiu falsamente que a Queixosa, em 2016, quando se teria candidatado a um anterior concurso para o cargo que ocupa atualmente, já o teria feito estando em situação de invalidez».
 15. Contudo, «o referido concurso decorreu durante o primeiro semestre de 2016 – a Queixosa ficou na *shortlist* definida pela CRESAP – e o atestado de invalidez apenas foi emitido em dezembro de 2016».
 16. Assim, «no momento da candidatura da Queixosa ao referido concurso não havia ainda qualquer situação de invalidez declarada ou clinicamente atestada».

17. Afirma a Queixosa que «todas estas informações, que contrariam o conteúdo e o sentido da reportagem, foram oportunamente fornecidas e explicadas pela Queixosa, através de documento escrito enviado pelo Gabinete do Ministério da Justiça à equipa de produção do “Sexta às 9”».
18. Considera a Queixosa que «é evidente que a RTP teve conhecimento de que a invalidez da Queixosa não era um caso irreversível e, bem assim, que esta se encontra comprovadamente apta para exercer as suas atuais funções, bem como teve conhecimento de que a reforma da Queixosa nada teve a ver com a sua passada situação de invalidez».
19. Mais disse que «a RTP, tal como teve acesso aos documentos do fim do anterior concurso da CRESAP para a presidência do IGFEJ, podia igualmente ser identificado a data do seu início (no primeiro semestre de 2016), bem como podia ter verificado a data em que foi determinada a situação de invalidez devido à doença de depressão (em 1 de dezembro de 2016) e, ainda, podia a RTP ter consultado o Estatuto dos Funcionários da União Europeia. Tudo isto teria evitado a difusão de falsidades propaladas na reportagem em crise».
20. Por outro lado, defende a Queixosa que «a referência ao processo-crime por corrupção e ao processo disciplinar por alegado acesso indevido ao sistema informático do OLAF, tem inserida em si um entendimento falso e erróneo».
21. Isto porque «a afirmação de que a Queixosa tem “no seu percurso” um processo-crime por corrupção em Portugal implica diretamente que a mesma tivesse “respondido” em Tribunal ou perante o Ministério Público, por factos de que teria sido acusada ou que lhe haviam sido imputados (ainda que não tivessem resultado numa acusação)».
22. Esclarece a Queixosa que «apenas teve conhecimento e foi ouvida sobre tais factos no âmbito das averiguações internas levadas a cabo no OLAF e nunca no âmbito de qualquer processo-crime no qual, como a RTP bem sabe – uma vez que os seus jornalistas consultaram o processo de inquérito – a Queixosa não foi constituída

- arguida, nem sequer foi inquirida ou alguma vez convocada como testemunha ou em qualquer outra qualidade».
- 23.** Refere ainda que «a reportagem mostra ainda imagens dos documentos da denúncia anónima em que se baseia, sendo legível, ao minuto 23:01, a expressão “verdadeira artista”, à qual se confere grande destaque, sendo a mesma sublinhada e ampliada ao minuto 23:05».
- 24.** Mais disse que «um pouco adiante, a reportagem mostra também as seguintes expressões constates da denúncia anónima, igualmente destacadas a amarelo: “Tráfico de influência? Corrupção? Ética?».
- 25.** Considera a Queixosa que «a reprodução destas expressões, bem como da expressão “verdadeira artista”, no contexto em que são utilizadas e com todo o destaque que lhes é conferido na reportagem, revela logo à partida uma narrativa conducente à consideração da Queixosa como alguém com um percurso profissional sem suporte em quaisquer critérios de mérito, mas apenas em estratégias e/ou com base em ligações pessoais – em todo o caso, sempre um juízo ofensivo da sua honra e bom nome».
- 26.** Entende a Queixosa que «tudo na reportagem aponta para a existência de um latente conflito por parte da Queixosa, na medida em que teria acedido de 6 vezes aos processos da Tecnoforma no OLAF, ao mesmo tempo que exercia funções remuneradas em empresas presididas por Francisco Nogueira Leite que, subentende-se, estaria envolvido naqueles processos do OLAF».
- 27.** Prossegue dizendo que «segundo este entendimento, a Queixosa estaria especialmente relacionada com Francisco Nogueira Leite – pelo mero facto de ter sido membro do Conselho Fiscal de empresas em que este fazia parte do conselho de administração – e, nesse contexto, teria também usado a sua posição no OLAF para aceder indevidamente a dois processos de investigação da empresa Tecnoforma, no qual aquele seria parte interessada».

- 28.** Defende assim, que este «entendimento para o qual telespetador é conduzido é o de que a Queixosa teria feito tais acessos ilicitamente e com o objetivo de transmitir informações a Francisco Nogueira Leite, a troco de vantagens, o que constituiria a prática do crime de corrupção».
- 29.** Contudo, alega a Queixosa, que «tal não corresponde minimamente à verdade».
- 30.** Aduz neste ponto que «no próprio despacho de arquivamento do inquérito crime declara-se expressamente a inexistência de indícios suficientes da prática dos factos que constavam da denúncia anónima».
- 31.** Mais disse que «as relações entre a Queixosa e Francisco Nogueira Leite também foram objeto de investigação por parte do Ministério Público que, com base no relatório emitido pelo OLAF, concluiu que i) não existia qualquer conflito de interesses, ii) que os contactos entre ambos eram de carácter estritamente profissional e iii) que os acessos feitos pela Queixosa aos processos de investigação da Tecnoforma se inseriam regularmente no âmbito da sua atividade profissional».
- 32.** Não obstante, refere a Queixosa que «seguindo a ordem de insinuações da reportagem (de que houve um processo, que acabou arquivado, “mas nele ficou escrito que [Rosa Sá] acedeu 6 vezes a dois inquéritos à sociedade Tecnoforma”), o arquivamento do processo pelo Ministério Público, bem como os respetivos fundamentos tornam-se acessórios e despiciendos, pois o que se pretende é que o juízo dos telespetadores seja feito com base noutros (supostos) factos – mais convenientes ao propósito da reportagem de lançar e difundir a suspeita sobre a idoneidade da Queixosa».
- 33.** Continua dizendo que «a reportagem da RTP, com base em fontes anónimas, conclui enfaticamente que existem informações que contrariam as conclusões às alcançadas pelo Ministério Público e pelo OLAF, referindo em sobreposição a este entendimento e com base nas fontes anónimas, que acessos feitos pela Queixosa aos processos da Tecnoforma no OLAF teriam sido feitos em violação das regras internas deste organismo».

- 34.** Contudo, «contrariamente ao mencionado pelas fontes anónimas da RTP, os acessos feitos pela Queixosa a processos em curso no OLAF estavam plenamente cobertos pelo seu manual de procedimentos de investigação (...)».
- 35.** Entende a Queixosa que «a RTP simplesmente optou por ignorar os documentos que consultou no DCIAP, bem como os que eram públicos e a que teve sempre acesso, sendo que todos eles demonstravam que as alegações constantes da denúncia anónima, bem como as informações prestadas pelas fontes anónimas, careciam de qualquer fundamento».
- 36.** Para a Queixosa «é manifesto que a RTP optou por “moldar” a informação obtida de modo que a sua audiência e a opinião pública em geral chegassem a conclusão de que algo de criminoso teria efetivamente sido praticado pela Queixosa, imputando-lhe assim, sob a forma de suspeição, a prática de factos que constituem o crime de corrupção, o que sabia não ser verdade ou, pelo menos, não tinha fundamento para fazer prevalecer sobre os documentos e informações que conhecia (e ignorou)».
- 37.** Consta por isso «a manifesta falta de rigor e objetividade informativa que preside à reportagem jornalística objeto da presente queixa, a qual tem como causa e efeito (...) contribuir para a perceção completamente desajustada da realidade dos factos por parte dos telespetadores, em grave prejuízo dos direitos da Queixosa, designadamente, do seu direito à honra e bom nome».
- 38.** A Queixosa alega ainda que «a RTP violou o princípio do contraditório». Refere que «em cerca de 6 minutos de reportagem, o contraditório da Queixosa resume-se a duas curtas frases, que preenchem cerca de 17 segundos da reportagem. Soma-se a isto o facto de terem sido deliberadamente excluídas todas as declarações que fossem determinantes para o sentido da reportagem, deixando-se apenas o que fosse simbólico naquele contexto».
- 39.** Considera que «através da abordagem persecutória e difamatória já mencionada e descrita, a RTP mais não fez do que levar a cabo uma (re)investigação criminal destinada a imputar à Queixosa comportamentos criminosos (designadamente o

crime de corrupção)», em violação do preceituado no artigo 14.º, n.º2, alínea c), do Estatuto do Jornalista, que prevê que os jornalistas «devem abster-se de formular acusações sem provas e dar efetiva garantia ao princípio da presunção da inocência».

40. Refere por último «a natureza ilícita do comportamento dos responsáveis pelo “Sexta às 9”, por violação do direito à honra, reputação e bom nome da Queixosa, bem como do seu direito à integridade moral, consagrados no n.º 1 do artigo 25.º e n.º 1 do artigo 26.º da Constituição».

II. Oposição

41. Notificada para se pronunciar sobre os termos da queixa em apreço, alega a Denunciada que «todos os factos narrados são comprovados por prova documental que foi exibida na peça e (...) o facto de os processos referidos na mesma terem sido arquivados não pode condicionar o livre exercício do direito de informar. Foram cumpridos, ao limite, todos os princípios, deveres e obrigações que regem o exercício do jornalismo, designadamente o contraditório, tendo a posição da queixosa sido difundida ao longo da peça».
42. Considera também que «o referido arquivamento não retira valor da notícia que era uma nomeação sem concurso onde a nomeada estava reformada por invalidez permanente. Esse era o foco da notícia».
43. Diz ainda que «o objeto da peça era relevante e de manifesto interesse público e do público».
44. Por último, assinala «que o exercício da atividade de televisão assenta no princípio fundamental da liberdade de programação (e de informação), só podendo ceder e ser comprimido em matérias específicas, tais como as que se encontram previstas no n.º 1 do artigo 27. [da Lei da Televisão] (...)».

III. Audiência de Conciliação

45. As partes foram convocadas para a realização de uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, tendo a Denunciada informado que não iria comparecer.

IV. Análise e fundamentação

46. A queixa remetida à ERC para apreciação e decisão do Conselho Regulador por Rosa Tobias Sá, presidente do IGFEJ – Instituto de Gestão e Financeira e Equipamentos da Justiça, tem por base a alegação de que reportagem de 8 de janeiro de 2021¹, do “*Sexta às 9*”, da RTP1, em que foi visada, padece de falta de rigor e inclui um conjunto de falsas acusações, suspeitas e juízos subjetivos sobre a sua capacidade e idoneidade profissionais e sobre o mérito da nomeação para o cargo que desempenha.

47. O ponto fulcral na contestação da reportagem, e que importa recordar, reside no facto que determinou a situação de reforma do organismo europeu. A Queixosa argumenta que a sua reforma não foi decretada por qualquer situação de invalidez, mas porque atingira a idade e o tempo mínimo de serviço para a poder solicitar.

48. Defende que o “*Sexta às 9*” confundiu duas situações distintas – subsídio por invalidez total e permanente e a reforma – e induziu os telespectadores em erro quando a descreveu como «uma economista reformada por invalidez» ou referiu que «estava reformada por invalidez total e permanente».

49. As partes têm, assim, versões diferentes sobre o ponto de partida da “história” que a reportagem pretendeu contar.

50. Importa destacar que a atuação da ERC não tem como propósito aferir a verdade material dos factos, competindo-lhe, antes, verificar se o relato dos factos e dos

¹ Será analisada apenas esta reportagem, dado que a de 5 de junho de 2020 ultrapassou o prazo para apresentação de queixa.

acontecimentos que são selecionados e sujeitos a tratamento editorial é concretizado de acordo com as regras da atividade jornalística e de comunicação social.

51. Esse tratamento deve observar princípios legais e deontológicos como o rigor e a isenção informativos, com a conseqüente recusa do sensacionalismo, e a procura da diversificação das fontes de informação e a audição das partes com interesses atendíveis nos diferentes casos como requisitos na comprovação dos factos.
52. Em face dos esclarecimentos prestados pela Queixosa sobre a sua situação de doença e de posterior reforma antecipada, que justifica com remissão para a legislação europeia e que são factos verificáveis, não subsistem indícios de que a sua versão não tenha correspondência com a realidade. A mesma explicação e os mesmos factos foram tornados públicos no texto de direito de resposta exercido entretanto pela Queixosa, e que foi apresentado no final de edição de 30 de abril de 2021 do “Sexta às 9”, na antena da RTP1.
53. Esses mesmos esclarecimentos terão sido remetidos à equipa da RTP na fase de investigação e recolha da posição das partes. Porém, a interpretação do “Sexta às 9” foi a de que a reforma de Rosa Tobias Sá Ihe foi atribuída por «invalidez total e permanente».
54. Esta interpretação operou como eixo central na construção da reportagem sem que fossem exibidas provas documentais ou testemunhais que a comprovassem de modo irrefutável. O “Sexta às 9” limitou-se a auscultar um médico especialista da Segurança Social, que defendeu genericamente que uma incapacidade permanente não carece de mais nenhuma avaliação.
55. Recorde-se que de acordo com os esclarecimentos prestados pela Queixosa o qualificativo dizia respeito a uma situação de doença e ao recebimento do respetivo subsídio - esse, sim, definido como de invalidez permanente e total. Contrariamente ao que perpassa da reportagem, a condição não seria irrevogável. Segundo a Queixosa, ainda antes do pedido de reforma terá entregue relatórios médicos na

- Comissão Europeia atestando a aptidão clínica para regressar ao serviço. Uma informação que diz ter partilhado com o “*Sexta às 9*” e que foi desvalorizada.
- 56.** Pelo exposto, se a reportagem atribui uma causa diferente daquela que fundamentou a passagem de Rosa Tobias Sá à situação de reforma torna-se forçoso concluir que a informação em torno desta questão não terá sido devidamente tratada e confirmada na investigação jornalística, o que constitui falha de rigor informativo.
- 57.** Tal desvio original tem impacto na leitura que o telespectador acaba por fazer da situação em que Rosa Tobias Sá se encontrava quando foi nomeada em regime de substituição para a presidência do IGFEJ, em março de 2020.
- 58.** Por outro lado, em relação a momento anterior, a reportagem do “*Sexta às 9*” afirma que Rosa Tobias Sá já se tinha candidatado à presidência do IGFEJ, em 2016, embora já estivesse «reformada por invalidez total e permanente há dois meses». Ora, a afirmação encerra novas inexatidões.
- 59.** Com efeito, se a Queixosa só pediu a reforma em agosto de 2018 em dezembro de 2016 não podia estar já reformada há dois meses. Veja-se que a própria reportagem, noutro lugar, indica o ano correto da entrada na situação de reforma: «Nomeação polémica. Rosa Tobias Sá reformou-se em 2018 mas em 2016 foi atestada com invalidez permanente» (cf. oráculo descrito no ponto 18 do Anexo).
- 60.** Reconhece-se, por esta via, alguma ligeireza na verificação e comunicação dos dados e na coerência interna da própria reportagem, com efeitos negativos no rigor informativo.
- 61.** Paralelamente, a Queixosa alega que na data de abertura daquele concurso e das candidaturas ainda não estava em situação de invalidez total e permanente por doença (em vigor a partir de 1 de dezembro de 2016), assim se compreendendo que se tivesse candidatado e o seu nome constasse da seriação final de candidatos elaborada pela CReSAP (datada de 16 de dezembro de 2016).

62. Não sendo apresentadas na reportagem razões que, *a priori* ou *a posteriori*, impedissem Rosa Tobias Sá de se candidatar ao cargo ou de figurar na *shortlist* de avaliação dos candidatos, o tratamento que é dado a esta informação acaba por se revelar especulativo e adensar suspeitas relativamente à conduta da Queixosa, deslizando para o sensacionalismo.
63. Outro ponto de discórdia diz respeito ao alegado envolvimento de Rosa Tobias Sá num processo-crime por corrupção em Portugal.
64. Neste aspeto, reconhece-se que o trabalho jornalístico se alicerçou no processo que correu termos no Ministério Público a partir de uma denúncia anónima, de que são mostradas breves passagens durante a reportagem. Ou seja, a informação veiculada pelo “Sexta às 9” sobre as suspeitas do alegado relacionamento com Francisco Nogueira Leite, «gestor da polémica Tecnoforma», e os acessos aos inquéritos do OLAF que decorriam contra a empresa consta daquela fonte de informação, que é devidamente identificada.
65. Para além de atribuir a origem da informação, o “Sexta às 9” informou que o processo «acabou arquivado» e o porquê: «O Ministério Público conclui que, no exercício das suas funções, estava autorizada a tais acessos», com reforço em oráculo: «Investigação no DIAP. Ministério Público concluiu que não houve prática do crime de corrupção».
66. Não obstante esta conclusão, a reportagem volta à carga e questiona o veredicto sobre os acessos com base em «várias fontes no OLAF». As fontes, que não são identificadas, asseguram que o manual de procedimentos interno não permitia que Rosa Tobias Sá acesse aos processos, dado que a investigação da Tecnoforma começou em 2012, «antes de Rosa Tobias Sá ter chegado a Bruxelas».
67. Tratando-se de uma matéria de facto (os regulamentos internos do OLAF permitem ou inibem o procedimento em causa) e verificando-se que o próprio OLAF investigou a atuação da Queixosa no âmbito do processo disciplinar, concluindo, segundo informa a envolvida, pelo seu arquivamento, entende-se que o trabalho jornalístico

- ganharia maior clareza e robustez com o aprofundamento da contradição e com um enquadramento mais rigoroso e fundamentado em fontes de informação oficiais e credíveis.
- 68.** Com efeito, na impossibilidade de identificar as suas fontes de informação, a apresentação de fontes diversas, credíveis e oficiais que corroborassem os factos relatados pelas fontes não identificadas, anónimas ou confidenciais, credibilizaria a informação veiculada, garantindo o rigor.
- 69.** De outro modo, também neste ponto a reportagem aparenta alimentar-se de suposições e produzir conclusões especulativas que resultam em sensacionalismo.
- 70.** Tendo em conta o exposto, a falta de rigor assinalada, consubstanciada essencialmente na falta de verificação de algumas informações que foram veiculadas, bem como o tratamento especulativo e sensacionalista de algumas matérias divulgadas na reportagem, puseram em causa a honra e o bom nome da Queixosa, na medida em que esses factos levantam dúvidas sobre a sua idoneidade para o exercício das funções para as quais foi nomeada.
- 71.** O artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa estabelece que «a todos são reconhecidos os direitos (...) ao bom nome e reputação (...)». Nas palavras de Gomes Canotilho e Vital Moreira «o direito ao bom nome e reputação consiste essencialmente no direito a não ser ofendido ou lesado na sua honra, dignidade ou consideração social mediante imputação feita por outrem (...). Neste sentido, este direito constitui um limite para outros direitos (designadamente, a liberdade de informação e de imprensa» (cfr. Canotilho G. e Moreira V. (2007) Constituição da República Portuguesa Anotada, Volume I. 4.ª Edição, Coimbra Editora. Coimbra. Página 466).
- 72.** Não há dúvida, portanto, que as falhas supramencionadas são suscetíveis de pôr em causa a consideração social que existe em relação à Queixosa, em violação do artigo 26.º da Constituição da República Portuguesa, uma vez que a peça, conforme assinalado, levanta dúvidas quanto ao exercício do cargo pela nomeada.

73. Impunha-se ao Denunciado um tratamento rigoroso dos factos, rejeitando o sensacionalismo e procurando a verificação de todos factos que foram divulgados.
74. As questões mais recentes tratadas na reportagem devem ter outra leitura, reconhecendo-se elevado interesse público na abordagem jornalística das mesmas. A lógica das nomeações ministeriais em regime de substituição e sem concurso público, da abertura posterior de concursos públicos em que esses nomeados acabam por ser os escolhidos para ocupar os cargos que desempenharam em substituição, ou os casos dos elementos da Justiça que são transferidos para altos cargos em determinadas direções-gerais, emitem sinais para os quais o radar da comunicação social (entendida como poder escrutinador dos poderes) deve estar alerta.
75. Ancorado na liberdade editorial, o trabalho jornalístico do “Sexta às 9” expõe esses mecanismos de acesso a cargos públicos, com vários exemplos, e discute-os recorrendo a intervenções avalizadas, como sejam a do bastonário da Ordem dos Advogados e a do especialista nas áreas do combate à corrupção e da transparência pública e governança, que reconhecem a problemática e as suas implicações sociais.

V. Deliberação

Tendo analisado uma queixa de Rosa Tobias Sá contra o serviço de programas RTP1, da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por alegada falta de rigor informativo e violação do direito ao bom nome e reputação em reportagem exibida a 8 de janeiro de 2021 no programa “Sexta às 9”, o Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas competências e atribuições previstas nos artigos 7.º, alínea d), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar a queixa apresentada procedente, concluindo-se pela violação pela Denunciada do artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão², por não ter observado o dever de rigor informativo, em especial, por ter feito um tratamento

² Na redação da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, em vigor à data dos factos.

sensacionalista de algumas matérias abordadas e por não ter procedido à cabal verificação de todos os factos que foram veiculados, concluindo-se também pela violação do direito à honra e ao bom nome da Queixosa, uma vez que a falta de rigor assinalada pôs em causa a capacidade da Queixosa para desempenhar as funções para as quais foi nomeada, tendo sido violado dessa forma o artigo 26.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa;

2. Instar a RTP para a necessidade de identificar as suas fontes de informação ou, na impossibilidade de o fazer, de apresentar fontes diversas, credíveis e oficiais que corroborem os factos relatados pelas fontes não identificadas, anónimas ou confidenciais, como forma de credibilizar a informação veiculada, garantindo o rigor e a sua missão e responsabilidade enquanto órgão de comunicação social.

Lisboa, 14 de julho de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo

ANEXO

RELATÓRIO DE VISIONAMENTO

Reportagem de 8 de janeiro de 2021 do programa “Sexta às 9”

1. A reportagem em que Rosa Tobias Sá é visada é a segunda do alinhamento do “Sexta às 9”, de 8 de janeiro de 2021. Segue na linha da primeira, que aborda o caso da nomeação portuguesa para o cargo de procurador europeu.
2. A responsável do programa de informação da RTP1, lança a segunda reportagem com o pivô: «Este caso está longe de ser o único que levanta suspeitas no interior do ministério de Francisca Van Dunem. O Sexta às 9 encontrou ligações próximas entre várias pessoas nomeadas para altos cargos. A nomeação mais polémica é a de Rosa Tobias Sá para Presidente do IGFEJ, o instituto que controla o CITIUS, a plataforma informática da Justiça. Ora, a ministra da Justiça nomeou-a sem concurso, vinda diretamente de uma situação de invalidez permanente.»
3. A *led wall* ao fundo ostenta a fotografia da ministra das Justiça com a informação “Nomeações polémicas», à qual se vai juntar a imagem de Rosa Tobias Sá.
4. A reportagem tem 10 minutos de duração e a sua abertura tem o seguinte teor: «É uma nomeação polémica desde março do ano passado, quando Francisca Van Dunem entregou a liderança do Instituto Público de Gestão Financeira e de Equipamentos da Justiça a uma economista reformada por invalidez.»
5. Passam as declarações de Jaime Antunes, perito médico da Segurança Social, recuperadas da reportagem de 5 de junho de 2020: «Quando se determina que uma incapacidade é permanente, é permanente. Não carece de mais nenhuma avaliação.».
6. Ato contínuo, em *off*, afirma-se: «Mas, no caso da Presidente do IGFEJ, que gere os sistemas informáticos da Justiça, incluindo o CITIUS, a invalidez permanente era, afinal, temporária.» Articula de imediato a posição da tutela: «Francisca Van Dunem diz que a escolheu pelo currículo e porque estava apta. A ministra alegou que a dirigente já tinha sido submetida a uma junta médica e até ficou na *shortlist* da CReSAP, no

concurso que levou à nomeação do anterior presidente do IGFEJ», pelo que a comissão lhe terá reconhecido «mérito e estabilidade para o exercício daquelas funções».

7. Mas, relata a jornalista, a CReSAP «desmentiu a ministra. Rosa Tobias Sá não constava da lista dos três selecionados para este cargo nesse concurso realizado em 2018.» O seu nome constava, sim, prossegue a jornalista de uma outra lista, de dezembro de 2016, que «nunca saiu da gaveta da ministra. Mas por decisão do governo socialista essa lista nunca foi tornada pública.»
8. O relato vai sendo ilustrado com a imagem dos documentos da CReSAP: a “Proposta de designação para o procedimento concursal n.º 769_CReSAP_29_06/17” e a “Proposta de designação para o procedimento concursal n.º 683_CReSAP_40_06/16”.
9. Informa-se que, «em junho do ano passado, a presidente da CReSAP explicou ao Sexta às 9 que o facto de Rosa Tobias Sá ter ficado na *shortlist* não significa que estivesse clinicamente apta para o cargo porque a CReSAP não faz nenhuma avaliação clínica aos candidatos.»
10. Dando realce à data da proposta de designação mais antiga, 16 de dezembro de 2016, a jornalista afirma: «Acontece que, na altura em que saiu esta *shortlist* do concurso, Rosa Tobias Sá já estava reformada por invalidez total e permanente há dois meses. Uma invalidez que, segundo a própria, se deveu, afinal, a uma depressão, que terá passado ao fim de dois anos. Desde esta polémica nomeação, passaram dez meses. E o concurso que deveria ter sido aberto no prazo máximo de 90 dias após a nomeação de Rosa Tobias Sá só surgiu na página da CReSAP agora em dezembro [abertura a 11/12/2020]. Está em fase de avaliação.»
11. Junto do Ministério da Justiça, o “Sexta às 9” diz ter confirmado que Rosa Tobias Sá é uma das candidatas ao cargo do IGFEJ que já ocupa em regime de substituição.
12. É ouvido João Paulo Batalha, ex-presidente da Associação Transparência e Integridade, que defende que estas situações são habituais e que existe uma «prática política de captura dos cargos da Administração Pública», em que os governos utilizam o

«estratagema do regime de substituição, para depois mandarem fazer um concurso à medida da pessoa que já nomearam.»

- 13.** A reportagem avança: «Com a saída do presidente do IGFEJ, ao fim de dois anos, Francisca Van Dunem não abriu o obrigatório concurso público. Preferiu nomear Rosa Tobias Sá em regime de substituição. Uma nomeação direta, apesar de no seu percurso Rosa Tobias Sá contar com um processo disciplinar no OLAF, em Bruxelas, e um processo-crime por corrupção em Portugal.» Este trecho é ilustrado com imagens rápidas de um documento sublinhado nas passagens: «Rosa Tobias Sá - A verdadeira artista»; «Tráfico de influência? Corrupção? Ética? Pedido de autorização prévia?»; «Foi para o OLAF em 1999 e um ou dois anos depois já era chefe de unidade.»
- 14.** A reportagem passa à descrição das situações: Rosa Tobias Sá iniciou funções no OLAF - Organismo Europeu de Luta Antifraude, da Comissão Europeia, em 1999, regressando a Portugal passados oito anos, onde acumulou cargos em vários conselhos fiscais. «Em setembro 2013, regressou ao OLAF, mas não deixou de ser presidente de vários conselhos fiscais. Apesar de ser obrigatório no estatuto dos funcionários da União Europeia, Rosa Tobias Sá nunca pediu autorização à Comissão Europeia para acumular funções. Funções remuneradas em empresas presididas por Francisco Nogueira Leite, que foi gestor da polémica Tecnoforma. A empresa por onde Passos Coelho passou e que acabou por ser investigada por alegadas fraudes na gestão de fundos europeus. E foi esta ligação de Rosa Tobias Sá a Nogueira Leite que levou o OLAF a abrir-lhe um processo disciplinar. Em Portugal, a suspeita deu origem a um processo crime por corrupção. Acabou arquivado. Mas nele ficou escrito que enquanto trabalhava no Organismo Europeu de Luta contra a Fraude, Rosa Tobias Sá acedeu seis vezes a dois inquéritos à sociedade Tecnoforma. O Ministério Público concluiu que, no exercício das suas funções, estava autorizada a fazer tais acessos.»
- 15.** Diz-se depois: «Mas o Sexta às 9 contactou várias fontes no OLAF que asseguram que o manual de procedimento interno não lhe permitia aceder àqueles processos, porque a investigação da Tecnoforma começou em 2012. Ou seja, antes de Rosa

Tobias Sá ter chegado a Bruxelas. A presidente do IGFEJ desmente ter acedido ao sistema informático do OLAF para fazer um favor aos suspeitos do caso Tecnoforma.»

16. Acrescenta-se que a ministra da Justiça, confrontada com aqueles «dados no percurso», confirmou ter conhecimento deles e que mantinha a confiança na dirigente escolhida, elogiando-a pessoal e profissionalmente.
17. João Paulo Batalha volta a intervir, comentando: «O meu amigo que eu estou a nomear, no caso, amiga, não pode ser discriminada, por ser minha amiga. E o critério do amiguismo está à frente de qualquer outro critério de idoneidade, de transparência, de competência e, no limite, está acima da própria credibilidade e idoneidade da instituição.»
18. Os oráculos informativos que acompanharam esta parte da reportagem referem: «Nomeação polémica. Ministra da Justiça nomeou uma reformada da UE para cargo de presidente do IGFEJ»; «Nomeação polémica. Rosa Tobias Sá reformou-se em 2018 mas em 2016 foi atestada com invalidez permanente»; «Concurso na CReSAP. Em 2016, Rosa Tobias Sá esteve na *shortlist* do concurso para presidente do IGFEJ»; «Concurso na CReSAP. Está em fase de avaliação o concurso aberto há um mês para cargo de presidente do IGFEJ»; «Nomeação polémica. Rosa Tobias Sá exerceu cargos públicos nos governos de José Sócrates e Passos Coelho»; «Nomeação polémica. Rosa Tobias Sá não pediu autorização ao OLAF para exercer cargos em conselhos fiscais»; «Investigação no DIAP. Ministério Público concluiu que não houve prática do crime de corrupção».
19. Também foi dada palavra ao bastonário da Ordem dos Advogados (OA), Luís Menezes Leitão, que se disse preocupado com a «prevalência absoluta de magistrados» no Ministério da Justiça, no que o bastonário e a OA têm descrito criticamente como «um «governo de magistrados para magistrados, porque os interesses dos magistrados têm sido altamente protegidos. Temos vários episódios disso!».
20. Na parte final, o enfoque vira-se para as «recorrentes transferências de elementos do Ministério da Justiça para direções-gerais em cargos de elevada projeção», desfiando uma série de nomes que foram transferidos para a Polícia Judiciária (Luísa Lambelho

Proença, Álvaro Pires e Paulo Sanches), e para o recurso frequente ao regime de substituição na ocupação de altos cargos na Administração Pública para depois de alguns anos os nomeados acabarem contratados através de concursos públicos abertos para esses lugares (Sofia Carvalho Miranda, Margarida Matias, Helena Esteves e Luís Borges de Freitas (casados) e Miguel Romão são os exemplos dados).

21. Sobre estas situações, volta a ser ouvido João Paulo Batalha que defende que o Ministério da Justiça será aquele em que a situação é «eventualmente mais grave».
22. Oráculos sobre esta questão: «Nomeações na PJ. Até hoje, quatro pessoas oriundas da área administrativa foram para a Direção Nacional» e «Regime de substituição. Ministério da Justiça garante que cerca de 75% dirigentes têm nomeação efetiva».

Departamento de Análise de *Media*